

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Acrescente o art. 8º-A à Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior e dá outras providências, para dispor sobre a distribuição de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a investidor não-residente no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

Art. 8º-A. A parcela de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio a ser destinada a investidor não-residente no Brasil somente poderá ser distribuída na proporção da respectiva participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do investimento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A distribuição de lucros, dividendos e juros sobre o capital próprio a investidores não-residentes no País e sua relação com a proporção da participação desses investidores no capital social da empresa investida é objeto de antiga controvérsia no direito brasileiro, tanto no que se refere aos aspectos próprios da legislação do capital estrangeiro em si, quanto no que se refere aos aspectos próprios da legislação fiscal.

Durante muito tempo, a regulamentação baixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e pelo Banco Central do Brasil (BCB) determinava

que tal parcela, quando distribuída a investidores não-residentes, deveria ser registrada em sistema próprio mantido por aquela Autarquia federal e estar limitada à proporção da respectiva participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do investimento.

Tal opção regulamentar foi consolidada na Circular BCB nº 2.997, de 15 de agosto de 2000, que foi posteriormente revogada pela Circular BCB nº 3.491, de 2010. Atualmente, contudo, a normatização do Banco Central não estabelece qualquer restrição à distribuição desproporcional de lucros e dividendos em relação ao capital social.

Entendemos que essa ausência de proporcionalidade não encontra qualquer fundamento econômico-financeiro razoável. Além disso, abre uma perigosa brecha para a evasão fiscal, na medida em que pode ser usada como forma disfarçada de pagamento de parcelas de natureza remuneratória a administradores da empresa investida.

Por esta razão, estamos propondo o acréscimo de dispositivo à Lei nº 4.131, de 1962, conhecida como a “lei do capital estrangeiro”, com o fim específico de instituir a necessidade de observância da proporção das parcelas distribuídas a investidor não-residente no Brasil a título de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio com a respectiva participação no total de ações ou quotas que compõem o capital social integralizado da empresa receptora do investimento.

Tendo em vista a relevância da matéria, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA